



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.903832/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.400 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de outras declarações de compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-46.028, da 4ª Turma da DRJ/REC, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O contribuinte PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ/MF nº 03.223.601/0001-51, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 17116.05893.291007.1.7.04-8294, transmitido em 29/10/2007, com um pedido de reconhecimento de indébito referente à CSLL arrecadada em 28/09/2007, no valor original de crédito de R\$ 12.947,14, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 10.764,08 (DARF no valor principal de R\$ 10.659,60, juros de mora de R\$ 212,12 e multa de ofício de R\$ 2.075,42, totalizando R\$ 12.947,14, com data de vencimento 31/07/2007), para compensar com débitos de CSLL do 2º trimestre de 2007, quota com vencimento 28/09/2007 (principal de R\$ 10.659,60 e juros de mora de R\$ 212,12, com valor total de R\$ 10.871,72).

Em despacho decisório de 07/10/2009 (rastreamento nº 848705690), a autoridade competente da DRF ARARAQUARA homologou parcialmente a compensação, porque o pagamento havia sido utilizado para extinguir o débito cód 2372 PA 30/06/2007, no importe de R\$ 10.871,72. Houve o reconhecimento de indébito de R\$ 2.075,42.

Notificado da decisão acima em 19/10/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/11/2009, alegando que pagou a CSLL do 2º trimestre de 2007 em 03 cotas, tendo recolhido corretamente as duas primeiras, porém, quando do pagamento da terceira cota, houve o registro da data errada de vencimento no Sicalc (31/07/2009 ao invés de 30/09/2009), o que implicou na cobrança de multa de mora (R\$ 2.075,42), cominação esta que terminou sendo paga pela empresa.

Para sanar o equívoco acima, a empresa fez um redarf, alterando a data do vencimento, e enviou PER/DCOMP acima citado, de maneira errada, pois pediu um valor de crédito inicial de R\$ 12.947,14, quando o correto seria R\$ 2.075,42, bem como informou como débito a CSLL do próprio trimestre. Ademais, o indébito (referente à multa de mora) foi compensado com a CSLL do 3º trimestre. Concluiu o manifestante pedindo o cancelamento do PER/DCOMP tombado nestes autos e do despacho decisório acima.

É o relatório.”

Conforme supracitado, a DRJ, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, é o que se verifica na ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ASSUNTO QUE DEVE SER
SUSCITADO NA DRF JURISDICIONANTE.

A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação (art. 62, caput e parágrafo único, da IN SRF 600/2005). Indo além, cabe ao Delegado da Receita Federal, que jurisdiciona o contribuinte, decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou:

“Esta Turma de Julgamento da DRJ não pode conhecer de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, como feito pelo impugnante, já que se trata de matéria estranha ao contencioso administrativo, devendo ser deduzido no âmbito da DRF jurisdicionante, como se vê na legislação abaixo, vigente na data da transmissão do PER/DCOMP:

Art. 62 da IN SRF 600/2005. *A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.*

Parágrafo único. *O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.*

(...)

Art. 230, anexo, da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 (Regimento Interno da RFB, vigente na data da interposição da manifestação de inconformidade). *Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores- Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:*

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

(...)

Com as razões acima, voto no sentido de NÃO CONHECER o pedido de cancelamento do PER/DCOMP, o qual deve ser suscitado na DRF jurisdicionante.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/08/2014 (e-Fls. 47 a 169).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, pleiteando o cancelamento da DCOMP nº 17116.05893.291007.1.7.04-8294.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

Preliminarmente – Incompetência Administrativa do CARF para cancelamento de DCOMP.

Conforme acima relatado, observa-se que o litígio instaurado pela Recorrente gira em torno exclusivamente do cancelamento da DCOMP nº 17116.05893.291007.1.7.04-8294 que, segundo esta, fora transmitida equivocadamente.

Diante disso, o órgão julgador de 1ª instância, qual seja a DRJ/REC, decidiu acertadamente ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade, em razão da incompetência desta instância administrativa.

Ademais, verifica-se que em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas reiterou os argumentos já apresentados em 1ª instância, sem observar que a DRJ indicou que a competência para cancelamento da DCOMP seria do Delegado da Receita Federal.

Isto porque, no que diz respeito ao presente processo administrativo, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o órgão julgador está adstrito ao reconhecimento ou não do direito creditório, objeto da lide, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Por outro lado, a competência para retificação ou cancelamento de declarações é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, III, da Portaria nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao **cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;**” (negrito nosso)

Ademais, este é o entendimento unânime da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgado a seguir:

“Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed May 29 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Numero da decisão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Nome do relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Portanto, este órgão julgador não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de DCOMP, não se podendo conhecer de tal pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves